

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.221, DE 2008

Dá nova redação e acrescenta os incisos I, II e III ao art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347, de 2 de setembro de 1985), e revoga o art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Autor: Deputado Cleber Verde

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

I - RELATÓRIO

Com esse Projeto de Lei, objetiva-se dar eficácia *erga omnes e ultra partes* às sentenças das ações civis públicas, independentemente dos limites da jurisdição do órgão prolator.

Alega o autor que a limitação dos efeitos da sentença ao território da jurisdição do órgão prolator permite a multiplicação desnecessária de demanda e possibilita soluções díspares.

Foi distribuído a essa Comissão para parecer conclusivo (RICD, arts. 24, II e 54).

II - VOTO DO RELATOR

A competência para legislar sobre direito processual é da União (CF. art. 22, I) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e, em certos casos,

de iniciativa concorrente (CF, art. 61). Portanto, a proposição é formalmente constitucional.

Porém, o mesmo não se pode afirmar sobre seu conteúdo, pois, ao querer atribuir eficácia as decisões das justiças estaduais fora do território do Estado-membro fere princípio basilar do Direito adotado pela Constituição Federal. O limite das decisões judiciais não pode ultrapassar as fronteiras do Estado a qual o Poder Judiciário prolator da sentença integra como um dos poderes. Trata-se de óbice intransponível.

Não fosse a inconstitucionalidade, no mérito também deve ser rejeitado o projeto, em razão de tramitar na Casa Projeto de Lei 5.139/2009, de autoria do Poder Executivo, incluído no “II Pacto da Republicano de Estado por Um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil e Efetivo”, distribuído ao Dep. Antônio Carlos Biscaia para relatório.

Quanto à técnica legislativa, a redação é muito complexa uma vez que se utiliza de termos pouco difundidos no meio jurídico, o que tornaria a Lei de difícil compreensão para a maioria da população.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, antijuridicidade, inadequada técnica legislativa, e no mérito, pela rejeição do PL 3.221, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator